



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236515 - CE (2026/0148777-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FRANCISCO MARCIO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (GDE). GRAVIDADE EM CONCRETO DO *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TEMOR DA TESTEMUNHA SIGILOSA “X”. CONTEMPORANEIDADE OBSERVADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À DESPROPORCIONALIDADE/EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em fundamentos concretos: gravidade em concreto dos fatos (duplo homicídio qualificado, execução com emprego de armas de fogo e planejamento), alegada posição de liderança do agravante na facção criminosa Guardiões do Estado (GDE) e necessidade de interromper a atuação da organização criminosa para garantia da ordem pública.
2. A prisão preventiva foi igualmente justificada pela conveniência da instrução criminal, ante o temor declarado pela testemunha sigilosa “X”, elemento concreto reputado suficiente para o acautelamento da colheita e integridade da prova.
3. A contemporaneidade foi observada diante da atualidade dos riscos à ordem pública e à instrução.
4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram consideradas insuficientes, de forma motivada, diante da gravidade concreta das condutas e da periculosidade atribuída ao agente.
5. A alegação de desproporcionalidade/excesso de prazo da custódia configura inovação recursal, não conhecida em sede de agravo regimental.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236515 - CE (2026/0148777-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FRANCISCO MARCIO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (GDE). GRAVIDADE EM CONCRETO DO *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TEMOR DA TESTEMUNHA SIGILOSA “X”. CONTEMPORANEIDADE OBSERVADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À DESPROPORCIONALIDADE/EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em fundamentos concretos: gravidade em concreto dos fatos (duplo homicídio qualificado, execução com emprego de armas de fogo e planejamento), alegada posição de liderança do agravante na facção criminosa Guardiões do Estado (GDE) e necessidade de interromper a atuação da organização criminosa para garantia da ordem pública.
2. A prisão preventiva foi igualmente justificada pela conveniência da instrução criminal, ante o temor declarado pela testemunha sigilosa “X”, elemento concreto reputado suficiente para o acautelamento da colheita e integridade da prova.
3. A contemporaneidade foi observada diante da atualidade dos riscos à ordem pública e à instrução.
4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram consideradas insuficientes, de forma motivada, diante da gravidade concreta das condutas e da periculosidade atribuída ao agente.
5. A alegação de desproporcionalidade/excesso de prazo da custódia configura inovação recursal, não conhecida em sede de agravo regimental.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO MARCIO SOARES DA FONSECA contra decisão de minha lavra, pela qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 143/155).

Consta nos autos que o recorrente foi preso temporariamente em 5/12/2025, no bojo de Inquérito Policial, instaurado para apurar suposto homicídio qualificado duplamente consumado. A prisão temporária, inicialmente decretada por 30 dias, foi prorrogada por mais 30 dias em 17/12/2025, com a finalidade de aguardar a extração de dados de aparelhos celulares, totalizando 60 dias (e-STJ fls. 29/32)

Em seguida, em 21/1/2026, por ocasião do recebimento da denúncia, a custódia foi convertida em preventiva, sob os fundamentos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (e-STJ fls. 126/129).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, buscando a revogação da prisão preventiva, contudo, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 69/83)

No presente recurso (e-STJ fls. 85/92), a defesa alega violação ao princípio da contemporaneidade, sustentando que não houve fato superveniente apto a justificar a medida cautelar mais gravosa. Aduz ausência de fundamentação idônea, com indevida motivação *per relationem* e referência à gravidade abstrata do delito, sem análise individualizada das condições pessoais do recorrente e sem demonstração concreta do *periculum libertatis*.

Sustenta inexistir risco real e atual à instrução criminal, pois o depoimento da testemunha sigilosa "X" já foi colhido e preservado, e não há ato concreto de intimidação imputável ao recorrente. Defende, ainda, a fragilidade da base indiciária, destacando que os elementos de autoria decorrem de narrativa única e reconhecimento indireto em fase inquisitorial, sem observância dos requisitos legais e sem cadeia de corroboração. Afirma, ademais, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, enfatizando condições pessoais favoráveis e a possibilidade de imposição cumulativa de medidas do art. 319 do CPP.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 110/112.

O Ministério Público Federal opinou, às e-STJ fls. 135/141, pelo não provimento do recurso.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 143/155, este Relator negou provimento ao recurso.

Em seu agravo (e-STJ fls. 159/165), a defesa reafirma os fundamentos apresentados no recurso ordinário, no qual se insurge sobre os fundamento da manutenção

da preventiva. Ressalta que não foram novos elementos aptos a justificar a medida - *No caso sub examine, o que se tem é uma conversão da prisão temporária em preventiva operada no momento do recebimento da denúncia, sem que, no interregno de 60 dias, qualquer elemento novo tivesse sido colhido (...)* (e-STJ fl. 161).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

A respeito da conversão da prisão temporária em preventiva e dos fundamentos da custódia, o Juízo da 6ª Vara do Júri – Organização Criminosa, ao receber a denúncia e converter a prisão, consignou, em síntese, o seguinte (e-STJ fls. 126/129):

Análise conjunta nos autos incidentes n. 0225233-96.2025.8.06.0001.

O Ministério Público ajuizou a presente ação penal contra João Paulo Soares Fonseca, v. “Paulim” e Francisco Márcio Soares da Fonseca, v. “Kiko”, por infração, em tese, ao art. 121, § 2º Te IV, do Código Penal-CP, em que foram vítimas, Jarbas Cesário do Vale e Francisco Jefferson Oliveira de Castro e, crime conexo previsto no art. 2º, 82º, da Lei n. 12.850/2013, com a agravante prevista no §3º, do mesmo artigo, para o réu, Francisco Márcio Soares da Fonseca, v. Kiko, fato ocorrido no dia 27 de agosto de 2025, por volta das 4h55, na Rua André DalVolio, local denominado Comunidade dos Índios, Bairro Papicu, nesta Capital, de acordo com o boletim de ocorrência de pág. 15. Narra a inicial que “...o réu JOÃO PAULO SOARES FONSECA, v. PAULIM, e um segundo executor não identificado, concorreram para a execução de disparos contra as vítimas, as matando, sob o pretexto de que as vítimas teria furtado objetos de um imóvel do réu FRANCISCO MÁRCIO, v. KIKO. Por sua vez, o réu FRANCISCO MÁRCIO, v. KIKO, liderança da facção Guardiões do Estado (GDE) na Comunidade dos Índios, ordenou a prática dos crimes. Antes de efetuar os disparos, o réu JOÃO PAULO, v. PAULIM, e seu comparsa, anunciaram que estava a procura de pessoas que havia furtado objetos de propriedade de KIKO. Desse modo, o crime foi

praticado como forma de vingança pelo fato de as vítimas terem supostamente furtado objetos de propriedade do líder da facção GDE. Consta dos autos que circulava na comunidade a informação de que as vítimas teriam furtado pertences de imóvel controlado por KIKO (liderança local), o que, no código criminoso da facção, costuma ser punido com “decreto de morte”. Pouco antes da execução, um carro passou pelo ponto usado por usuários de drogas, em busca da vítima JARBAS. Minutos depois, dois indivíduos chegaram a pé. Um deles, reconhecido sem margem de dúvida pela Testemunha X como “PAULIM” (JOÃO PAULO SOARES FONSECA), sacou pistola e partiu na direção da vítima Jarbas, anunciando o motivo (“furto no imóvel de KIKO?”) e efetuando os disparos que o levaram a óbito. Em seguida, os executores se voltaram contra a vítima JEFFERSON, que dormia, agrediram-no com coronhada e o executaram com disparos (vide fls. 33-34, 35, 36, 37-42, 43-48, 84-89). As vítimas eram pessoas em situação de rua, com dependência química a drogas ilícitas, de modo que os denunciado se aproveitaram dessas vulnerabilidades para execução do delito (fl. 54, 60-61)...Há evidências extraídas do próprio contexto do homicídio que indicam a atuação de organização criminosa: trata-se de ação que visava, não apenas a vingança, mas o justicamento imposto por líder de organização criminosa em face dos supostos furtos praticado pelas vítimas em um dos imóveis do réu FRANCISCO MÁRCIO, v. KIKO. O réu FRANCISCO MÁRCIO, v. KIKO determinou a execução de Jarbas e Jefferson como “punição” por suposto furto em imóvel sob seu controle, valendo-se da estrutura da facção GDE e de subordinados armados. O réu detinha posição de liderança na área (domínio do fato); após os crimes, evidenciou tentativa de apagar vestígios (celular destruído) e ocultação patrimonial (veículo em nome de terceiro, mas de uso próprio), denotando vínculo estável com organização criminosa armada...”, págs. 253/265.

Os réus, João Paulo Soares Fonseca e Francisco Márcio Soares da Fonseca foram presos temporariamente em 05 de dezembro de 2025, v. cumprimento dos mandados às págs. 207 e 225 dos autos incidentes n. 0225233-96.2025.8.06.0001, tendo a prisão sido prorrogada, conforme decisão de págs. 294/296.

A materialidade e indícios suficientes de autoria decorrem do auto de apresentação e apreensão de pág. 3, reconhecimento visuográfico de local do crime e relatório complementar de págs. 4/14, relatório de ocorrência do Ciops às págs. 27/30, laudo pericial cadavérico das vítimas às págs. 103/105 e págs. 214/220, relatório de imagens às págs. 84/89, laudo pericial em local de crime de págs. 221/252 e depoimentos testemunhais colhidos na fase pré-processual, estando ausentes as causas de rejeição liminar (arts. 41 e 395, do Código de Processo Penal-CPP).

Nesse contexto, presente substrato probatório indiciário de materialidade e autoria, em tese, do delito de homicídio qualificado praticado num cenário envolvendo organização criminosa, crime de natureza permanente, atribuído aos acusados.

Sobre a matéria, vejamos: “EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não “se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade” (HC 128.031, Rel. Min.ª Rosa Weber). 2. Agravo regimental desprovido.” (STF-HC 181633 Agr, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em

29-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020). “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. PRECEDENTES. NULIDADE. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO: AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (STF-HC 248915 AgR, Relator(a): CARMEN LUCIA, Primeira Turma, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2024 PUBLIC 19-12-2024).

Assim, presentes os requisitos do art. 41, do CPP e a justa causa para a ação penal, recebo a denúncia e determino que seja efetivada a citação dos réus, João Paulo Soares Fonseca, v. “Paulim” e Francisco Márcio Soares da Fonseca, v. “Kiko”, para responderem a acusação, por escrito, no decêndio legal, com base no art. 406, do CPP, garantindo-lhes o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.”...l. O recebimento da denúncia constitui juízo preliminar de admissibilidade da ação penal, não exigindo fundamentação exaustiva, mas apenas a verificação dos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal”. (AgRg no RHC n. 203.226/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Passo a análise do pedido de conversão da prisão temporária em prisão preventiva dos denunciados, João Paulo Soares Fonseca, v. “Paulim” e Francisco Márcio Soares da Fonseca, v. “Kiko” e pedido da defesa de págs. 320/324, constantes nos autos incidentes n. 0225233-96.2025.8.06.0001.

“Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.” (AgRg no HC nm. 951.885/G0, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024).

Estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, o fumus comissi delicti (fumaça da prática de delito — presença de indícios de autoria e materialidade do crime) e o periculum libertatis — risco da liberdade, pois diante da gravidade do delito, os réus representam perigo às testemunhas, as quais revelam inequívoco temor de represália, a exemplo das testemunhas protegidas, a justificar a medida constritiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sendo insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, desmfuente sob este aspecto condições pessoais favoráveis. Precedentes “...5. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP “.(AgReg no HC n. 998.709/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

O periculum libertatis, mostra-se presente, especialmente diante da periculosidade dos representados, identificados pela testemunha sigilosa, notadamente pela testemunha “X” (págs. 33/34). Ressalte-se que a referida testemunha declarou temer pela própria vida, o que evidencia o potencial risco à instrução criminal e à colheita de elementos probatórios relevantes. Assim, revela-se necessária a manutenção da medida extrema como forma de assegurar o resultado útil do processo, sendo inaplicáveis, no caso, outras medidas cautelares menos gravosas, por se mostrarem insuficientes para atingir tal finalidade, demonstrando, via de consequência, o periculum

libertatis — risco de liberdade exigido para a ordenação da prisão preventiva. Precedentes do STJ “DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. INDEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. IL CASO EM EXAME...6. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos que evidenciam o periculum libertatis, tais como a brutalidade do crime, seu planejamento prévio e a possibilidade de reiteração delitiva, além do risco de interferência na instrução criminal. 7. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera, pois a jurisprudência do STF e do STJ admite a manutenção da prisão quando os fundamentos permanecem válidos, mesmo com o decurso do tempo entre o fato e a cautelar. 8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se insuficiente para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada e da periculosidade do agente. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando, de plano, evidenciada a ausência de justa causa, o que não se verifica quando a denúncia descreve a conduta com base em indícios mínimos de autoria e prova da materialidade. 2. A prisão preventiva está legitimada quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, especialmente em casos de crimes graves, praticados com planejamento, por integrantes de organização criminosa e com risco à instrução criminal. 3. O decurso do tempo entre o fato e a prisão não afasta a contemporaneidade da medida, desde que os fundamentos legais da custódia cautelar se mantenham presentes e atualizados.(AgRg noRHC n. 212.044/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025).

Portanto, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares menos gravosas. Isso posto, presentes as hipóteses legais necessárias à decretação da custódia cautelar, previstas nos arts. 311 a 313 do Código Processual Penal, converto a prisão temporária em prisão preventiva dos réus, João Paulo Soares Fonseca, v. “Paulim” e Francisco Márcio Soares da Fonseca, v. “Kiko”, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, inaplicáveis à espécie as medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem insuficientes para o fim pretendido.

(...)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao conhecer e denegar a ordem, assentou em ementa e voto fundamentos que confirmam a idoneidade do decreto preventivo, destacando a liderança em organização criminosa, a gravidade concreta dos fatos e o risco à instrução, nos termos que seguem (e-STJ fls. 69/70):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIMES DE SUPERLATIVA GRAVIDADE. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PREMÊNIA DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. TEMOR DE TESTEMUNHA SIGILOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Marcio Soares Fonseca, preso preventivamente por infração, em tese, ao art. 121, § 2.º, I e IV, do CP, e art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 12.850/2013, com a agravante prevista no § 3.º, do mesmo artigo, apontando-se como autoridade coatora o Colegiado da 6.ª Vara do Júri – Organizações Criminosas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) analisar se estão presentes os requisitos legais da prisão preventiva, notadamente o fumus commissi delicti e o periculum libertatis; e (ii) avaliar se é cabível a substituição da segregação ante tempus por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso sub examine, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a segregação antecipada. O Colegiado de primeiro grau, soberano na análise dos fatos, entendeu demonstrada a periculosidade do paciente, evidenciada pela superlativa gravidade das condutas, uma vez que existem fortes indícios de que o mesmo está, em tese, engajado em conhecida e bem estruturada organização criminosa no Estado do Ceará, denominada Guardiões do Estado (GDE), voltada à prática de vários crimes, sendo apontado como líder da referida ORCRIM na Comunidade dos Índios, Bairro Papicu, nesta Capital, e mandante da execução, com emprego de armas de fogo, de Jarbas Cesário do Vale e Francisco Jefferson Oliveira de Castro, como “punição” por suposto furto em imóvel sob seu controle, valendo-se da estrutura da facção criminosa e de subordinados armados, contexto que demonstra o risco,”

“e concreto, que a soltura do paciente representa ao meio social. 4. Ademais, o paciente ocupa posição de liderança em organização criminosa, com robustos indícios de atuação no comando de facção, circunstância que reforça o risco concreto à ordem pública, consoante sedimentada diretriz do STJ 5. Diante de tal conjuntura, convém lembrar que não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura do paciente. 6. Noutro giro, a prisão preventiva foi decretada, principalmente, com o intuito de assegurar a instrução criminal, tomando-se em conta o perigo que o paciente e o corrêu representam a uma testemunha sigilosa, identificada como testemunha “X”, que declarou temer pela própria vida, após reconhecer um dos executores dos crimes. 7. As circunstâncias que envolvem o fato delituoso demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Ordem conhecida e denegada.

Teses de julgamento: 1. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela periculosidade do agente e pelo modus operandi, justifica a prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é necessária para que seja interrompido o ciclo delitivo da associação criminosa armada, evitando-se assim a prática de novas condutas que coloquem em risco a sociedade local, notadamente em contexto no qual o paciente exerce função de liderança da facção.”

No voto, o Relator transcreveu a decisão originária quanto aos fundamentos da preventiva e acrescentou, de forma expressa, os seguintes trechos (e-STJ fls. 74/78):

”[...] O Ministério Público ajuizou a presente ação penal contra João Paulo Soares Fonseca, v. “Paulim” e Francisco Márcio Soares da Fonseca, v. “Kiko”, por infração, em tese, ao art. 121, § 2º I e IV, do Código Penal-CP, em que foram vítimas, Jarbas Cesário do Vale e Francisco Jefferson Oliveira de Castro e, crime conexo previsto no art. 2º, §2º, da Lei n.12.850/2013, com a agravante prevista no §3º, do mesmo artigo, para o réu, Francisco Márcio Soares da Fonseca, v. Kiko, fato ocorrido no dia 27 de agosto de 2025, por volta das 4h55, na Rua André Dall’olio, local denominado Comunidade dos Índios, Bairro Papicu, nesta Capital, de acordo com o boletim de ocorrência de pág. 15. Narra a inicial que “...o réu JOÃO PAULO SOARES FONSECA, v. PAULIM, e um segundo executor não identificado, concorreram para a execução de disparos contra as vítimas, as matando, sob o pretexto de que as vítimas teria furtado objetos de um imóvel doréu FRANCISCO MÁRCIO, v. KIKO. Por sua vez, o réu FRANCISCO MÁRCIO, v. KIKO, liderança da facção Guardiões do Estado (GDE) na Comunidade dos Índios, ordenou a praticados crimes. Antes de efetuar os disparos, o réu JOÃO PAULO, v. PAULIM, e seu comparsa, anunciaram que estava a procura de pessoas que havia furtado objetos de propriedade de KIKO. Desse modo, o crime foi praticado como forma de vingança pelo fato de as vítimas terem supostamente furtado objetos de propriedade do líder da facção GDE. Consta dos autos que circulava na comunidade a informação de que as vítimas teriam furtado pertences de imóvel controlado por KIKO (liderança local), o que, no código criminoso da facção, costuma ser punido com “decreto de morte”. Pouco antes da execução, um carro passou pelo ponto usado por usuários de drogas, em busca da vítima JARBAS. Minutos depois, dois indivíduos chegaram a pé. Um deles, reconhecido sem margem de dúvida pela Testemunha X como “PAULIM” (JOÃO PAULO SOARES FONSECA), sacou pistola e partiu na direção da vítima Jarbas, anunciando o motivo (“furto no imóvel de KIKO”) e efetuando os disparos que o levaram a óbito. Em seguida, os executores se voltaram contra a vítima JEFFERSON, que dormia, agrediram-no com coronhada e o executaram com disparos (vide fls. 33-34, 35, 36, 37-42, 43-48, 84-89). As vítimas eram pessoas em situação de rua, com dependência química a drogas ilícitas, de modo que os denunciado se aproveitaram dessas vulnerabilidades para execução do delito (fl. 54, 60-61)...Há evidências extraídas do próprio contexto do homicídio que indicam a atuação de organização criminosa: trata-se de ação que visava, não apenas a vingança, mas o justicamento imposto por líder de organização criminosa em face dos supostos furtos praticados pelas vítimas em um dos imóveis do réu FRANCISCO MÁRCIO, v. KIKO. O réu FRANCISCO MÁRCIO, v. KIKO determinou a execução de Jarbas e Jefferson como punição por suposto furto em imóvel sob seu controle, valendo-se da estrutura da facção GDE e de subordinados armados. O réu detinha posição de liderança na área (domínio do fato); após os crimes, evidenciou tentativa de apagar vestígios (celular destruído) e ocultação patrimonial (veículo em nome de terceiro, mas de uso próprio), denotando vínculo estável com organização criminosa armada...”, págs. 253/265. [...]

Os réus, João Paulo Soares Fonseca e Francisco Márcio Soares da Fonseca foram presos temporariamente em 05 de dezembro de 2025, v. cumprimento dos mandados às págs. 207 e 225 dos autos incidentes n. 0225233-96.2025.8.06.0001, tendo a prisão sido prorrogada, conforme decisão de págs. 294/296. A materialidade e indícios suficientes de autoria decorrem do auto de apresentação e apreensão de pág. 3, reconhecimento visuográfica de local do crime e relatório complementar de págs. 4/14, relatório de ocorrência do Ciops às págs. 27/30, laudo pericial cadavérico das vítimas às págs. 103/105 e págs. 214/220, relatório de imagens às págs. 84/89, laudo pericial em local de crime de págs. 221/252 e depoimentos

testemunhais colhidos na fase pré-processual, estando ausentes as causas de rejeição liminar (arts. 41 e 395, do Código de Processo Penal-CPP). Nesse contexto, presente substrato probatório indiciário de materialidade e autoria, em tese, do delito de homicídio qualificado praticado num cenário envolvendo organização criminosa, crime de natureza permanente, atribuído aos acusados.”

”[...] Passo a análise do pedido de conversão da prisão temporária em prisão preventiva dos denunciados, João Paulo Soares Fonseca, v. “Paulim” e Francisco Márcio Soares da Fonseca, v. “Kiko” e pedido da defesa de págs. 320/324, constantes nos autos incidentes n. 0225233-96.2025.8.06.0001.

[...]

Estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, o fumus comissi delicti (fumaça da prática de delito – presença de indícios de autoria e materialidade do crime) e o periculum libertatis – risco da liberdade, pois diante da gravidade do delito, os réus representam perigo às testemunhas, as quais revelam inequívoco temor de represália, a exemplo das testemunhas protegidas, a justificar a medida constritiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sendo insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, desinfluentes sob este aspecto condições pessoais favoráveis. Precedentes “...5. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP “.(AgRg no HC n. 998.709/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) O periculum libertatis, mostra-se presente, especialmente diante da periculosidade dos representados, identificados pela testemunha sigilosa, notadamente pela testemunha “X” (págs. 33/34). Ressalte-se que a referida testemunha declarou temer” “pela própria vida, o que evidencia o potencial risco à instrução criminal e à colheita de elementos probatórios relevantes. Assim, revela-se necessária a manutenção da medida extrema como forma de assegurar o resultado útil do processo, sendo inaplicáveis, no caso, outras medidas cautelares menos gravosas, por se mostrarem insuficientes para atingir tal finalidade, demonstrando, via de consequência, o periculum libertatis – risco de liberdade exigido para a ordenação da prisão preventiva.

[...]

Portanto, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares menos gravosas.

Isso posto, presentes as hipóteses legais necessárias à decretação da custódia cautelar, previstas nos arts. 311 a 313 do Código Processual Penal, converto a prisão temporária em prisão preventiva dos réus, João Paulo Soares Fonseca, v. “Paulim” e Francisco Márcio Soares da Fonseca, v. “Kiko”, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, inaplicáveis à espécie as medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem insuficientes para o fim pretendido.”

Ressalte-se, de logo, que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social. A gravidade do crime não pode ser considerada isoladamente para justificar a segregação, mas, aliada às circunstâncias fáticas, autoriza a manutenção da prisão cautelar.

O que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (periculum libertatis) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva.

É a probabilidade da prática de novos delitos que causa intranquilidade no meio social, visto que a possibilidade é fator abstrato sempre presente.

No caso sub examine, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a segregação antecipada. O Colegiado de primeiro grau, soberano na análise dos fatos, entendeu demonstrada a periculosidade do paciente, evidenciada pela superlativa gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que o mesmo está, em tese, engajado em conhecida e bem estruturada organização criminosa no Estado do Ceará, denominada Guardiões do Estado (GDE), voltada à prática de vários crimes, sendo apontado como líder da referida ORCRIM na Comunidade dos Índios, Bairro Papicu, nesta Capital, e mandante da execução, com emprego de armas de fogo, de Jarbas Cesário do Vale e Francisco Jefferson Oliveira de Castro, como “punição” por suposto furto em imóvel sob seu controle, valendo-se da estrutura da facção criminosa e de subordinados armados, contexto que demonstra o risco, e concreto, que a soltura do paciente representa ao meio social.

Com efeito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (STF. HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (STJ, HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, D Je 4/9/2014).

Ademais, o paciente ocupa posição de liderança em organização criminosa, com robustos indícios de atuação no comando de facção, circunstância que reforça o risco concreto à ordem pública, consoante sedimentada diretriz do STJ:

(...)

Diante de tal conjuntura, convém lembrar que não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura do paciente.

A propósito:

(...)

Noutro giro, a prisão preventiva foi decretada, principalmente, com o intuito de assegurar a instrução criminal, tomando-se em conta o perigo que o paciente e o corréu representam a uma testemunha sigilosa, indetificada como testemunha “X”, que declarou temer pela própria vida, após reconhecer um dos executores dos crimes.

Nessa direção, já decidiu o STJ:

(...)

Em arremate, as circunstâncias que envolvem o fato delituoso demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

*Da leitura das decisões transcritas, há indicação concreta do fumus comissi delicti e do periculum libertatis: **os elementos indiciários reunidos na fase pré-processual - relatórios de ocorrência, laudos cadavéricos e de local de crime, relatório de imagens e depoimentos, com destaque ao relato da testemunha X sobre o modus operandi, reconhecimento de um dos executores e a dinâmica de suposto “justiçamento” ordenado por liderança local da GDE - foram expressamente apontados para afirmar materialidade e indícios de autoria; além disso, o risco à ordem pública e à instrução foi delineado a partir da gravidade concreta do delito (duplo homicídio qualificado, com planejamento, emprego de armas e vítimas vulneráveis) e do temor declarado pela testemunha protegida, reputando-se insuficientes as medidas alternativas.***

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

No que concerne à suposta motivação genérica ou per relationem, as decisões transcritas enfrentaram os elementos do caso concreto, destacando o papel atribuído ao recorrente, o contexto da atuação da facção, os laudos e relatórios, o reconhecimento de coexecutores e o temor da testemunha sigilosa, com conclusão específica sobre a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP. Não se constata, do teor das decisões, fundamentação que se limite à gravidade abstrata do tipo, porque o modus operandi, a violência empregada, a alegada liderança e o risco à instrução foram tomados como circunstâncias concretas aptas a amparar a medida extrema, em consonância

com os julgados: HC n. 296.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 4/9/2014; STF, HC n. 126.756, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 16/9/2015, ambos citados no voto (e-STJ fls. 79/80).

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, “justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo”. (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

Isso porque “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”. (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que “a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

Ainda, conforme entendimento do STF, “a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022).

A notícia de perturbação causada pelo agente no curso da persecução penal tolhendo, de qualquer forma, a atuação da testemunha em sua ampla liberdade de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, é motivo sobejo para a decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal.

A propósito, entende o Supremo Tribunal Federal que “[o] fundado receio de ameaça às testemunhas legitima a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal”. Nesse sentido vão os seguintes julgados: RHC nº 126.967/SC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/5/15; HC nº 129.008/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16/12/15; HC nº 120.865/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11/9/14; e RHC nº 116.944/DF, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 3/10/13”. (AgRg no HC n. 210.010/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/05/2022).

Do mesmo modo, segundo esta Corte, “as ameaças dirigidas às testemunhas constituem razão suficiente para a decretação da custódia cautelar”. (RHC n. 154.746/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe 25/10/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

No tocante à alegação de ausência de contemporaneidade, o Juízo de origem consignou, com apoio em julgados, que o decurso do tempo não afasta, por si, a validade da cautela quando os fundamentos permanecem atuais, e o Tribunal estadual, ao manter a custódia, reafirmou a necessidade de interromper ou diminuir a atuação da organização criminosa e acautelar a

instrução, diante do contexto fático concreto. Nessa linha, o entendimento segundo o qual “o decurso do tempo entre o fato e a prisão não afasta a contemporaneidade da medida, desde que os fundamentos legais da custódia cautelar se mantenham presentes e atualizados” foi explicitado no precedente citado (AgRg no RHC n. 212.044/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 18/6/2025), transcrito na decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 128/129).

No ponto relativo à suficiência de medidas cautelares diversas, as decisões singular e colegiada motivaram, de modo concreto, a inadequação das medidas do art. 319 do CPP, diante da gravidade das condutas e da periculosidade atribuída ao agente, entendimento em harmonia com julgados desta Corte: AgRg no RHC n. 998.709/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; RHC n. 222.658/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/11/2025.

Por derradeiro, a alegada fragilidade da base indiciária e a crítica ao reconhecimento originário não se amoldam à estreita via do habeas corpus quando, como no caso, as instâncias ordinárias apontam um conjunto de indícios múltiplos e coerentes, sem que se tenha identificado patente ilegalidade, ressalvado que a confirmação judicial de reconhecimentos e demais provas será objeto da instrução, sob crivo do contraditório.

Nesse contexto, à luz das transcrições e dos julgados mencionados, não se verifica ilegalidade manifesta nas decisões impugnadas. A fundamentação adotada é concreta e suficiente para lastrear a prisão preventiva, tanto para garantia da ordem pública quanto por conveniência da instrução criminal, sendo inadequadas, no caso, medidas cautelares alternativas.

*Ante o exposto, **nego provimento** recurso ordinário em habeas corpus.*

Da leitura das decisões transcritas, há indicação concreta do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*: os elementos indiciários reunidos na fase pré-processual - relatórios de ocorrência, laudos cadavéricos e de local de crime, relatório de imagens e depoimentos, com destaque ao relato da testemunha X sobre o *modus operandi*, reconhecimento de um dos executores e a dinâmica de suposto “justiçamento” ordenado por liderança local da GDE - foram expressamente apontados para afirmar materialidade e indícios de autoria; além disso, o risco à ordem pública e à instrução foi delineado a partir da gravidade concreta do delito (duplo homicídio qualificado, com planejamento, emprego de armas e vítimas vulneráveis) e do temor declarado pela testemunha protegida, reputando-se insuficientes as medidas alternativas.

No que alega o agravante quanto à conversão sem fatos novos, a exigência do art. 312, § 2.º, do CPP se satisfaz pela demonstração de fatos contemporâneos e atualidade dos riscos que a prisão visa prevenir. A decisão originária evidenciou a persistência do *periculum libertatis* calcado na gravidade concreta das condutas, na liderança atribuída ao agravante no contexto da facção e no temor da testemunha sigilosa. O Tribunal *a quo* confirmou tais premissas, assentando, de modo específico, a necessidade de interromper ou diminuir a atuação da organização criminosa e acautelar a instrução. Em tal cenário, a contemporaneidade foi observada na dimensão do risco atual à ordem pública e à instrução, não havendo exigência de produção de novos elementos

probatórios para a conversão quando os fatores de cautelaridade permanecem presentes e atualizados, conforme já ressaltado no julgado: AgRg no RHC n. 212.044/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 18/6/2025.

Quanto à alegação de motivação genérica e *per relationem*, as decisões enfrentaram os elementos do caso concreto, destacando o papel atribuído ao agravante, o contexto da atuação da facção, os laudos e relatórios, o reconhecimento de coexecutores e o temor da testemunha sigilosa, com conclusão específica sobre a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP. Não se constata fundamentação restrita à gravidade abstrata do tipo. Ao revés, o *modus operandi*, a violência empregada, a alegada liderança e o risco à instrução foram tomados como circunstâncias concretas aptas a amparar a medida extrema, em linha com os julgados citados no decisor: HC n. 296.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 4/9/2014; STF, HC n. 126.756, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 16/9/2015.

No tocante à inexistência de risco atual à instrução, o temor expresso pela testemunha protegida foi considerado pelas instâncias ordinárias elemento concreto de risco, apto a justificar a cautela, não se exigindo a prática de atos intimidatórios supervenientes pelo agravante para sua manutenção enquanto persistente a necessidade de acautelar a colheita e a integridade da prova. O entendimento é coerente com os julgados que reconhecem a legitimidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal diante de fundado receio de ameaça às testemunhas: AgRg no HC n. 210.010/SP, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 31/5/2022; RHC n. 154.746/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/10/2022.

No que concerne à suficiência de medidas cautelares diversas, as decisões singular e colegiada motivaram, de modo concreto, a inadequação das medidas do art. 319 do CPP, diante da gravidade das condutas e da periculosidade atribuída ao agravante, entendimento em harmonia com os julgados: AgRg no RHC n. 998.709/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; RHC n. 222.658/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/11/2025.

Em relação à alegação de insuficiência do lastro indiciário, não se identifica ilegalidade patente na via estreita do *habeas corpus* quando, como no caso, as instâncias ordinárias apontam conjunto de indícios múltiplos e coerentes, com destaque aos elementos técnico-periciais e relatos que compõem a moldura indiciária. A confirmação judicial dos reconhecimentos e demais provas há de ser objeto da instrução, sob crivo do contraditório.

No ponto em que se sustenta desproporcionalidade pela duração da custódia e ausência de início da instrução judicial, a tese não foi deduzida no recurso ordinário em *habeas corpus* e tampouco apreciada na decisão agravada, configurando inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental. Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal. Nesse sentido: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.

Diante desse quadro, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, que concluiu pela existência de motivação concreta da custódia quanto ao modus operandi, à suposta liderança em organização criminosa e ao temor de testemunha sigilosa, pela inexistência de violação à contemporaneidade, pela suficiência do conjunto indiciário para amparar a cautelar e pela inadequação de medidas alternativas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0148777-5

AgRg no
RHC 236.515 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02252226720258060001 02252339620258060001 06214206220268060000
2252226720258060001 225222672025806000102252339620258060001
2252339620258060001 322008732025 6214206220268060000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO MARCIO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO MARCIO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542645152232=4451@

2026/0148777-5 - RHC 236515 Petição : 2026/0056586-1 (AgRg)